

3

Inventário epistemológico das ideias neocontratualistas do economista James Buchanan: a racionalidade econômica e sua aplicabilidade microssocial

Epistemological inventory of the neo-contractualism ideas of the economist James Buchanan: the economic rationality and its micro-social applicability

HERALDO ELIAS MONTARROYOS

Cientista político; doutor em Filosofia, pela Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo – FFLCH/USP; professor adjunto da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Pará, *Campus Marabá*

RESUMO

O artigo faz o “inventário epistemológico” das ideias do economista e filósofo James Buchanan, reorganizando a estrutura de raciocínio da sua filosofia pública representada, neste estudo, pela ontologia, metodologia, axiologia, teoria, prática e pelo contexto espaço-temporal das ideias. O artigo desenvolve com esta finalidade uma metodologia própria, cujo resultado final articula uma série de conceitos instrumentais que delimitam a filosofia neocontratualista do autor pesquisado.

Palavras-chave: “inventário epistemológico”, racionalidade econômica, James Buchanan.

ABSTRACT

The article makes the “epistemological inventory” of the ideas of the philosopher and economist James Buchanan, reorganizing the reasoning structure of his public philosophy represented in this study, ontology, methodology, axiology, theory, practice and context of space-time ideas. The paper develops a methodology for this purpose where the final result itself articulates a series of instrumental concepts that define the neo-contractualism philosophy of the author searched.

Keywords: “epistemological inventory”, economic rationality, James Buchanan.

1. INTRODUÇÃO

O objetivo principal deste artigo é fazer o inventário epistemológico das ideias utilizadas pelo economista e filósofo James Buchanan, identificando, particularmente, as definições ontológicas, metodológicas, axiológicas, teóricas, pragmáticas e contextuais que caracterizam a estrutura formal da filosofia pública desse autor, especialmente desenhada neste estudo a partir das seguintes obras: *The calculus of consent*, junto com Gordon Tullock (1962); *The limits of liberty: between anarchy and Leviathan* (1975); *Economics: between predictive science and moral philosophy* (1987); *The economics and the ethics in the constitutional order* (1991); e *Custo e escolha*: uma indagação em teoria econômica (publicado no Brasil em 1993; original de 1969).

A epistemologia inventarial aplicada neste estudo é um alargamento construtivo do modelo proposto originalmente por Christopher Lloyd (1995), que recomendou que qualquer programa científico de pesquisa mínimo nas Ciências Humanas deve apresentar uma ontologia, metodologia e teoria programática das ideias. Entretanto, além desses componentes fundamentais, o modelo aplicado neste estudo acrescenta outros elementos que ampliam a sequência lógica sugerida por Lloyd, incluindo a axiologia, o pragmatismo e a contextualização espaço-temporal, que constituem finalmente o “inventário ou desenho epistemológico das ideias” (MONTARROYOS, 2009).

A ontologia estabelece a crença geral sobre a identidade do objeto de estudo à revelia de qualquer comprovação empírica, mas guarda obrigatoriamente a possibilidade virtual da experiência futura. A categoria ontológica tem proposições que tratam da essencialidade do objeto e constitui a norma fundamental de trabalho do pesquisador, subsidiando a existência de outras regras ou categorias que são subsequentes no sistema das ideias (LLOYD, 1995; CHIAPINN, 1996; BOBBIO, 1999; MONTARROYOS, 2006).

A categoria metodológica armazena proposições instrumentais, incluindo especificamente os métodos e as técnicas de pesquisa. Faz a ponte entre a ontologia e a realidade empírica do desenho do objeto de estudo.

A categoria axiológica representa os valores e desvalores que são inerentes à metodologia da pesquisa; inclui crenças, expectativas, utopias, ideologias, críticas e juízos morais sobre justiça, verdade, beleza, racionalidade etc. Automaticamente, quando a metodologia estabelece o caminho que pode ser ou não trilhado pelo pesquisador, é instituído um determinado sistema de valores e contravalores.

A categoria teórica sintetiza as proposições que podem explicar ou interpretar os dados que serão obtidos e analisados futuramente na investigação empírica. Pode haver uma teoria ou uma série delas complementares na composição do

desenho do objeto de estudo. Na parte interna, a teoria é formada por dois extremos gradativos: de um lado, possui enunciados universalizantes; de outro lado, quase empíricos. Em geral, a categoria teórica deve garantir a identidade discursiva dos dados empíricos em harmonia com a ontologia, a metodologia e a axiologia do objeto de estudo.

A categoria praticológica representa as considerações práticas do autor, ou seja, indica os problemas e as tentativas de soluções correspondentes. Considera-se, nesta categoria, que os problemas causam mal-estar; geram desconfianças, dilemas e paradoxos; ou, então, existem por causa da falta ou do excesso de algum atributo no objeto estudado. Os modelos de solução de problemas são especificados por cada autor.

A categoria sociológica reúne, finalmente, as proposições relacionadas com o tempo histórico e o espaço social, descrevendo situações ordinárias e extraordinárias que acontecem no cotidiano do objeto de estudo. O tempo estabelece o antes, o agora e o depois. A passagem de um momento para o outro pode ser realizada através da reforma, da revolução, ou por intermédio do livre movimento das ideias. O espaço, por sua vez, é uma condição básica da intuição racional, onde as pessoas e as ideias circulam e interagem constantemente.

2. A ONTOLOGIA DA RACIONALIDADE BUCHANIANA

Racionalidade é uma capacidade natural que o indivíduo tem de inter-relacionar os fins desejados com os meios possíveis que estejam ou não disponíveis imediatamente no ambiente social.

No modelo da racionalidade, o indivíduo considera como lucrativo eliminar externalidades negativas (prejuízos materiais e sociais) que decorrem da ação de outras pessoas; ou então, contrariamente, prefere conquistar algum benefício de modo coletivo que não poderia ser garantido através do comportamento puramente isolado de sua parte.

Indivíduos racionais, tanto no mercado como na política, têm consciência de suas metas, sabem identificar o grau de importância de suas atitudes no processo de negociação e escolhem criticamente as melhores alternativas, objetivando garantir o lucro e o bem-estar individual (BUCHANAN, 1991; 1987; 1975).

Consequentemente, o que se espera, nesse modelo, é que os indivíduos não irão utilizar os instrumentos da política como se fossem meios ideais para atingir a felicidade econômica, muito menos como se fossem entidades sobrenaturais.

A transitividade representa o processo de escolha do indivíduo racional. Se A é melhor que B, e B é melhor que C, então A é melhor que C. Independentemente do resultado final, a escolha transitiva processa algum tipo de significado ou valor para o indivíduo. Nesse quadro teórico, a capacidade que o indivíduo tem para formar pares de alternativas e também de avaliar dinamicamente o valor de suas preferências (que surgem espontaneamente ou são impostas pelo ambiente) gera um princípio ordenador no comportamento racional do indivíduo. Nesse caso, a racionalidade fica associada com a capacidade que o indivíduo tem de elencar e escolher o que existe de melhor numa determinada escala subjetiva de preferências. A intransitividade e a inconsistência das escolhas podem surgir, no entanto, quando diferentes critérios são introduzidos para resolver situações idênticas, ou quando aumentam as incertezas do ambiente social.

O postulado do cálculo individual representa o comportamento do “*homo economicus*” e pressupõe que o indivíduo, uma vez inserido na rede de transações do mercado e da política, vai se posicionar em defesa de seus interesses, preferências e convicções, ou de quem esteja representando (por exemplo, time, partido, vizinho ou cliente). Nesse modelo de análise, não existe grupo, mas membros de grupo. Não existe partido, e sim partidários. Não existe governo, mas governantes. De acordo com Buchanan (1987: 51 *apud* MONTARROYOS, 2006: 62), o modelo da racionalidade é bastante familiar entre os economistas desde o século XVIII e foi amplamente empregado por autores da “*Rational choice*” americana, a partir dos anos de 1950. Tradicionalmente, explicou Buchanan (*idem*), este modelo permite fazer previsões e explicar o comportamento racional dos seres humanos em condições específicas de análise. Nesse modelo, o indivíduo possui interesses, busca meios legais para satisfazer as suas demandas, compara custos e benefícios, e, no final, realiza escolhas coerentes (ou transitivas) de acordo com a sua avaliação contextualizada.

3. A METODOLOGIA DA RACIONALIDADE BUCHANIANA

Classicamente através do individualismo metodológico radical, a sociedade não é considerada um produto extraindividual, mas é consequência da ação intencional dos indivíduos que buscam defender seus interesses, fazendo com que qualquer organização pública existente seja apenas um agregado de estratégias flutuantes e conjunturais (cf. LLOYD, 1995). O resultado desse modelo extremista leva à conclusão de que a sociedade ou qualquer organização humana é um instrumento ou tecnologia comandada pelo desejo de maximização do lucro e das conveniências particulares.

Especialmente para Buchanan (1975), a metodologia de pesquisa neocontratualista precisa considerar que o comportamento humano está inserido

em determinado sistema legal-democrático e também capitalista. Nessa direção, a filosofia do autor propõe desenvolver uma variação do individualismo ou, melhor dizendo, uma área de interseção do holismo com o individualismo metodológico, que, segundo o próprio autor (1975), constitui a metodologia do “individualismo democrático”. Essa metodologia considera, fundamentalmente, que o indivíduo racional está sempre automotivado a ganhar, usando estratégias econômicas para realizar as suas demandas. Ao mesmo tempo, existe nesta metodologia democrática o reconhecimento dos limites públicos através da comunidade na qual se encontra vinculado o agente racional, limitando a soberania privada.

Tradicionalmente, no extremo do individualismo radical o aspecto econômico se refere apenas ao comportamento maximizador e pressupõe que o bem-estar fica limitado à lógica monetária. Os objetivos que entram no jogo das escolhas racionais bem como as decisões de mercado dos indivíduos não implicam o modelo clássico da economia política de Adam Smith, por exemplo, qualquer juízo de valor moral, restringindo-se tão somente à forma de satisfação dos interesses e à contabilidade monetária ou física dos ganhos e prejuízos. Oportunamente, considerou Adam Smith, afirmando que:

Não é da benevolência do açougueiro, do cervejeiro ou do padeiro que esperamos obter nosso jantar, e sim da atenção que cada qual dá ao próprio interesse. Apelamos não à sua humanidade, mas ao seu amor-próprio e nunca lhes falamos das nossas necessidades, e sim de seus interesses (SMITH, 1776: 26-27, “*An inquiry into the nature and causes of the wealth of nations*”, apud SEN, 1999: 39)

Em outro extremo metodológico, a ordem social aparece em decorrência de algum contrato coletivo ou vontade geral, que são compreensíveis através de sucessivas gerações ao longo da História. Na prática, existe nesta metodologia uma espécie de fato social durkheimiano, com poder exterior e coercitivo acima dos indivíduos. O holismo metodológico considera, nessa direção, que a estrutura ou o sistema social tem poder condicionante sobre as pessoas (LLOYD, 1995). Consequentemente, se os preceitos sociais deterministas forem amplamente compartilhados na comunidade e influenciarem o comportamento individual, existirá menos necessidade para o uso da coerção formal dos padrões legalmente impostos.

Diferentemente, a dinâmica do individualismo democrático se posiciona de forma intermediária, conciliando as abordagens extremas no sentido de melhor entender o comportamento dos indivíduos dentro da legalidade. A fundamentação econômica dessa metodologia procura reconciliar a capacidade de escolha individual com os ditames da comunidade.

Num extremo teórico, Buchanan concordou com a ideia de que existem padrões de comportamento humano sujeitos à predição e permitem afirmar que os seres humanos reagem de forma condicionada como ratos de experiência em laboratório. Em certas situações, as pessoas respondem passivamente aos estímulos econômicos; portanto, elas simplesmente reagem e não escolhem alternativas por força dos condicionamentos planejados.

Por outro lado, qualquer discussão no campo da economia subjetiva precisa considerar a hipótese de que os seres humanos também escolhem. Sem essa hipótese, a atividade do pesquisador perde o sentido social.

Para aplicar este tipo de argumentação, a metodologia do individualismo democrático precisa destacar os elementos subjetivos que estão localizados na fronteira entre a ciência preditiva do modelo ortodoxo e o pensamento especulativo da filosofia moral.

A palavra escolha significa “selecionar algum objeto”. Diferentemente do behaviorismo econômico clássico, que predetermina os resultados, a escolha tem uma lógica diferente do ponto de vista moral e não pode ser tão previsível, com alto grau de certeza como querem os clássicos behavioristas.

De acordo com Buchanan (1993: 46-47 *apud* MONTARROYOS, 2006: 30), na teoria da escolha, o custo deve ser considerado como sendo uma dimensão de utilidade. Contudo, na teoria prognóstica ortodoxa, o custo é apenas uma dimensão material da mercadoria. Na teoria da escolha, por outro lado, o custo representa a perda de utilidade prevista, resultante do sacrifício de uma alternativa material rejeitada. Visto que as funções de utilidade são necessariamente de ordem pessoal, o custo fica diretamente vinculado ao indivíduo que faz a escolha e não pode existir independentemente desse mesmo indivíduo.

De maneira geral, Buchanan se identificou em diversas publicações como sendo um autor “profundamente individualista”; porém, reconheceu a necessidade de uma metodologia relacional para compreender a dinâmica das instituições democráticas e da ordem pública que existe como um fato objetivo e nem sempre resulta do consenso da maioria dos indivíduos. No livro *The limits of liberty: between anarchy and Leviathan* (1975: 2 *apud* MONTARROYOS, 2006: 32-33), Buchanan admitiu a importância e a necessidade de uma metodologia relacional combinando as tradições do individualismo com o holismo metodológico. Sua análise política, como assim definiu textualmente o próprio autor:

É profundamente individualista, no sentido metodológico e ontológico do termo [...] a abordagem precisa ser democrática no sentido de que é meramente uma variante da norma conceitual para o individualismo [...] uma situação é julgada

boa quando ela permite aos indivíduos obterem aquilo que eles desejam, independentemente do que isto poderia ser limitado apenas pelo princípio do acordo mútuo. A liberdade individual torna-se o objetivo predominante para a política social, não como um elemento instrumental na conquista de alguma felicidade econômica ou cultural, e nem como algum valor metafisicamente superior, mas simplesmente como uma consequência necessária da metodologia do individualismo democrático [...].

De acordo com o que afirmou Montarroyos em sua tese de doutorado (2006: 91), a metodologia crítica do individualismo democrático descreve a origem, o funcionamento, a mudança e o fim das instituições, considerando a interação do comportamento estratégico dos indivíduos racionais no contexto da ordem pluralista e competitiva. Essa dinâmica institucional poder ser apreendida através de um misto filosófico, caracterizado pela combinação da tradição individualista com o holismo, aplicado especialmente no estudo das tecnologias institucionais da sociedade moderna.

O individualismo democrático tenta resolver duas questões básicas: 1ª: como a estrutura das instituições serve (ou serviria) melhor aos interesses dos indivíduos nos dias atuais; 2ª: como racionalizar os custos institucionais que decorrem da utilização contextualizada das regras.

Ao contrário da filosofia pública tradicional, onde predomina a concepção organicista dos fatos sociais, a filosofia do individualismo democrático desenvolve a ideia de que os indivíduos são agentes racionais, ontologicamente automotivados; neste sentido, eles reorganizam democraticamente a estrutura do sistema legal de acordo com as suas preferências e os seus interesses pontuais, alterando, assim, pela via consensual, o desenho formal das instituições que funcionam como instrumentos ou tecnologias do autointeresse (MONTARROYOS, 2006: 91).

4. AAXIOLOGIA DA RACIONALIDADE BUCHANIANA

Concretamente, a filosofia neocontratualista buchaniiana procura resolver dois problemas imediatos: um teórico e outro prático. Teórico, porque pretende revitalizar a teoria contratualista. Prático, porque imagina oferecer ao cidadão uma alternativa legal que não seja nem ditadura da sociedade, nem ditadura do mercado. Nem anarquia, nem revolução comunista.

Para Buchanan, o conceito da “anarquia ordenada” deve proporcionar, nesse contexto, uma verdadeira revolução constitucional para o cidadão moderno. Montarroyos (2006) mostrou, nesse sentido, que, na Lei de Arbitragem brasileira (BRASIL, 1996), existe realmente uma revolução constitucional do ponto de vista teórico

no momento em que a lei devolve ao cidadão comum os poderes políticos clássicos que sempre foram monopólio do Estado moderno. Pela arbitragem, especificamente, o cidadão reassume o poder de julgar, de legislar, de executar e, também, de moderar seus conflitos que se referem aos direitos patrimoniais disponíveis.

Semelhante ao que pensou Aristóteles na obra *Ética a Nicômaco*, a virtude do conceito da anarquia ordenada [ou positivada] não seria exatamente a certeza do meio-termo, ou a solução definitiva do problema econômico entre as partes; seria fundamentalmente a tentativa e a boa vontade em querer achar esse ponto de equilíbrio que, por si só, constituem as grandes virtudes epistemológicas e políticas da arbitragem.

A anarquia ordenada, de acordo com Buchanan (1975), é uma necessidade histórica porque o cidadão avalia que o Estado e o mercado falham na produção da ordem e da Justiça econômica. Aceitando a gravidade desse diagnóstico, o referido autor declarou que é necessário repensar os modelos formais de contratos econômicos concebidos até o presente momento, levando-se em consideração o ritmo da economia moderna onde os litígios devem ser resolvidos com mais rapidez, a fim de não provocarem sérios prejuízos materiais em rede no conhecido efeito cascata.

É necessário construir urgentemente, na visão do autor, um modelo de autogoverno civil, bem como atribuir ao cidadão e às empresas maior responsabilidade social, onde a lei seja uma tecnologia capaz de estimular o equilíbrio público-privado pelo consenso. Parceria do tipo empresa-Estado, Lei de Arbitragem e incentivos fiscais, dentre outros mecanismos, são exemplos derivados da anarquia ordenada ou positivada do autor. É necessário também descentralizar a responsabilidade sobre a ordem pública – afinal, a ordem não é monopólio da burocracia do Estado; ela pertence igualmente à sociedade civil, ao mercado e ao próprio indivíduo.

Na concepção do autor, a anarquia ordenada é uma possibilidade política desde que o Leviatã seja domesticado e existam livres relações entre homens livres (BUCHANAN, 1975: 180). Ou seja: dentro do Direito positivo, devem ser criadas regras mais flexíveis que permitam aos indivíduos negociarem e adaptarem as suas particularidades e conveniências econômicas à ordem constitucional mais ampla, evitando simultaneamente a intromissão exagerada dos poderes públicos estatais. Constitui, portanto, a anarquia ordenada uma possibilidade social intermediária, tendo como norma fundamental o poder de negociação.

No caso brasileiro, a anarquia ordenada é uma realidade através da Lei de Arbitragem n. 9.307, do ano de 1996. No uso dessa tecnologia civil, os indivíduos, em comum acordo, podem rejeitar o intervencionismo do Poder Judiciário, objetivando solucionar os litígios de ordem econômica. O juiz da arbitragem, nesse contexto, não é um juiz de carreira; entretanto, a sentença por ele proferida não

precisa enfrentar recurso algum quando o procedimento se desenvolve em perfeita normalidade.

A anarquia ordenada repete o ideal dos contratualistas e dos federalistas americanos. Não se trata aqui de mudar a natureza humana, mas sim de criar artificialmente um arranjo ou um desenho institucional que evite a tirania, o despotismo e o abuso do mercado. Também não cabe, nesse contexto, manter intocável a concepção pessimista do estado de natureza de Hobbes.

A partir do que propôs criticamente o economista James Buchanan, percebe-se que os contratualistas modernos deixaram um legado filosófico importante através de duas categorias paradigmáticas: o estado de natureza e o estado civil.

Para os filósofos modernos, falta, no entanto, uma clareza histórica dos problemas derivados do excesso de Estado. Foram a democracia e a globalização que revelaram, na prática, os problemas do Leviatã na órbita do pensamento neocontratualista.

No modelo hobbesiano, por exemplo, dominam as regras de coerção e obediência. As normas são rígidas e não há preocupação em introduzir subjetividades contratuais de negociação, tendo em vista o medo que os indivíduos apresentam de reencontrar a guerra de todos contra todos, ou seja, a desordem hobbesiana (MONTARROYOS, 2009).

Diferentemente, através da anarquia ordenada, Buchanan propôs um novo tipo de contrato civil, através do qual o cidadão pode incluir livremente suas preferências, suas convicções e seus interesses econômicos em comum acordo com o outro, dentro da lei produzida pelo próprio Leviatã, paradoxalmente. Buchanan revelou acreditar, neste caso, que o Legislativo pode conciliar o interesse privado com o interesse público ou, então, reconciliar a subjetividade com a objetividade da norma jurídica.

5. A TEORIA DA RACIONALIDADE BUCHANIANA

Buchanan sintetizou a interação da microeconomia com a Filosofia Política e o Direito, objetivando criticar e transformar a ordem político-constitucional vigente. A ligação desse conceito de trabalho, segundo o autor em tela, consiste na relação analógica fixada entre o comportamento do cidadão e as instituições públicas de maneira semelhante ao modelo econômico do mercado (BUCHANAN, 1962; 1975; 1991; 1993; MONTARROYOS, 2006).

Na composição de sua teoria democrática, Buchanan considerou a racionalidade como representação estratégica do comportamento humano.

Entretanto, ele reforçou a presença da comunidade que tem poder limitante sobre o individualismo radical. Consequentemente, ao interagir com os ditames da comunidade moral ou jurídica, as ações individuais estarão sujeitas a várias interpretações discursivas sobre o que é certo ou errado; legítimo ou ilegítimo; moral ou imoral; legal ou ilegal (BUCHANAN, 1991).

A síntese ou misto interdisciplinar da “economia política constitucional” formulada por Buchanan não é uma descoberta científica nem apresenta novos instrumentais analíticos. De acordo com as palavras textuais do próprio autor (1991), é mais coerente considerar que esse conceito faz uma releitura contemporânea (progressiva) dos elementos básicos que foram amplamente separados pelas Ciências Sociais e Filosofia, que são o contratualismo clássico e a economia política.

A discussão econômica de Smith contribui, inicialmente, enfatizando a importância da regra da negociação e do princípio da eficiência nas relações contratuais. Diferentemente do pensamento contratualista moderno, a economia política de Adam Smith supervaloriza a liberdade máxima dos indivíduos no mercado, onde se deve praticar a autonomia e a racionalidade econômica sem controles estatais, o que, na prática, resultaria, gradativamente, no equilíbrio natural da ordem social competitiva (BUCHANAN, 1991 *apud* MONTARROYOS, 2009).

Por outro lado, os contratualistas modernos defendem a submissão máxima ao Leviatã, preservando-se a regra de obediência e também o princípio da eficácia pública. Ao contrário da economia política de Adam Smith, o contratualismo de Hobbes supervaloriza a regra de obediência ao Estado, presumindo que a inclinação natural dos indivíduos é incompatível com as regras positivas da negociação e do consenso.

De acordo com o que sugere a teoria buchiana (1975; 1962), existem três alternativas contratuais disponíveis na ordem pública (cf. MONTARROYOS, 2006; 2009): hobbesiana, anárquica e intermediária.

No modelo contratual hobbesiano, vigora a política do Estado-máximo intervencionista. É um modelo extremista baseado na crença de que o despotismo benevolente do Leviatã vai realmente funcionar e fazer justiça pública. Nesse modelo, os indivíduos preferem reproduzir, integralmente, e por livre iniciativa, o formalismo disponibilizado pelo Estado. Em troca, esperam obter maior grau de objetividade do acordo, o que é considerado um benefício público pelos participantes.

Nessa modalidade contratual, os participantes vinculam a produção, regulação e fiscalização de seus interesses, voluntariamente, ao poder exclusivo do Estado, considerando, neste caso, que a subjetividade é um problema, ou prenúncio da anarquia desordenada.

Quando o indivíduo utiliza os modelos formais e oficiais do Leviatã, pretendendo otimizar os interesses privados, aparecem, nesse tipo de modelo, dois tipos de custos de oportunidade que não existem no estado de anarquia: (1) a restrição do poder individual de julgar por conta própria; (2) e a diminuição do grau de liberdade (MONTARROYOS, 2006; BUCHANAN, 1993; 1975; 1962).

Nesse tipo de cenário contratual, o que se procura fundamentalmente é diminuir incertezas sociais. A regra básica consiste na obediência a todos os termos estabelecidos pelo Poder Público. Não há lugar para interpretações, nem disposição para o exercício da subjetividade ou do acordo proveniente da mútua confiança. Os indivíduos preferem renunciar ao direito natural de legislar e julgar os conflitos particulares, transferindo, voluntariamente, o poder político para a burocracia do Poder Judiciário.

Diferentemente, no modelo lícito da anarquia moral vigora a política do Estado-zero (MONTARROYOS, 2009; 2006; BUCHANAN, 1975), de modo que os indivíduos podem realizar suas trocas econômicas, dispensando qualquer auxílio ou intervenção burocrática do Estado. A regra básica é o consenso.

Neste modelo, existe um cálculo moral mínimo que justifica o processo voluntário das negociações. É lucrativo, no contexto informal da anarquia lícita, dedicar uma taxa maior de sacrifício e de confiabilidade no outro porque o produto coletivo deverá atender, automaticamente, às expectativas iniciais de utilidade de cada um. Fundamentalmente, o ambiente contratual da anarquia lícita é de paz, boa vontade, assistência mútua e de preservação, como sugere, oportunamente, a descrição naturalista de John Locke (MONTARROYOS, 2009).

No modelo intermediário da anarquia ordenada ou [positivada], proposto pelo economista James Buchanan (especificamente na obra *The limits of liberty: between anarchy and Leviathan*, 1975), vigora a política do Estado mínimo na prática cotidiana desenhada pelas escolhas racionais e públicas dos indivíduos (MONTARROYOS, 2009; 2006). O desenho institucional desse modelo utiliza regras rígidas e flexíveis conjuntamente, que incentivam a liberdade máxima dos participantes dentro da lei, onde o Estado serve, basicamente, como instrumento de garantia virtual da ordem.

No contrato da arbitragem, por exemplo, de acordo com a análise sugerida por Montarroyos (2009; 2006), os indivíduos podem ser criativos e também desenvolver poderes políticos mais amplos. É institucionalmente viável, a partir dessa tecnologia civil, aprimorar os direitos e deveres individuais, onde todos os participantes podem inclusive readquirir os poderes clássicos que são dominados, historicamente, pela superestrutura do Leviatã ao longo da História. Esses poderes

clássicos são o Judiciário, o Executivo, o Moderador e o Legislativo (cf. Lei de Arbitragem, de 1996).

No Poder Judiciário da arbitragem, por exemplo, as sentenças do juiz arbitral (que pode ser leigo ou advogado) têm a mesma força de um juiz togado do Poder Judiciário. Os árbitros são escolhidos pelas partes interessadas, ou são indicados pelo Tribunal de Arbitragem. No exercício de suas funções, os árbitros ficam equiparados aos funcionários públicos, sujeitos aos ditames da legislação penal (artigo 17). O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não ficará sujeita a recurso ou homologação do Poder Judiciário (artigo 18).

No exercício do Poder Executivo da arbitragem, a sentença ganha o mesmo efeito de uma sentença proferida pelos órgãos do Judiciário. Sendo condenatória, constitui logo em seguida título executivo (artigo 31). No Poder Moderador da arbitragem, por sua vez, o árbitro ou o tribunal poderá se empenhar no início do procedimento, visando à conciliação. Entretanto, se as partes não conseguem chegar a um acordo, o juiz declara a necessidade do procedimento arbitral.

No exercício do Poder Legislativo, especificamente, existem dois tipos de regras que podem ser escolhidos pelo cidadão: de direito e de equidade. No critério da equidade, particularmente, o árbitro atua como se fosse, ao mesmo tempo, juiz e legislador (ALVIM, 2002: 38).

Por último, é importante enfatizar que toda analogia estabelece teoricamente uma relação de semelhança intuída, *a priori*, e funciona como instrumento de compreensão de processos distintos e enigmáticos que são descritos e compreendidos, positivamente, pelo critério da semelhança estipulado por determinado sistema de ideias já conhecido e dominado pelo pesquisador (MONTARROYOS, 2009).

Portanto, na dimensão econômica da “economia política constitucional” buchiana, pode-se afirmar que o “homem econômico” se comporta de maneira semelhante ao “homem político”, participando coletivamente e regulando a presença do Estado em grau mínimo, máximo ou zero de presença burocrático-repressiva na convenção do seu contrato civil. Também o “homem econômico” utiliza regras públicas a fim de operacionalizar a eficácia de suas transações contratuais, e reconhece, embora não admita com entusiasmo, a importância e a utilidade do Estado como agente estratégico para fiscalizar as leis e a ordem social (*idem*).

Na dimensão política desse conceito altamente teórico que é a “economia política constitucional” (um metaconceito), o “homem político” se preocupa em administrar a coisa pública, e obviamente seus interesses e preferências particulares,

de maneira semelhante ao “homem econômico”. Da mesma forma, portanto, calcula custos e benefícios nos processos democráticos de tomada de decisão.

Na dimensão constitucional da teoria buchaniana da racionalidade, o “homem jurídico” também se comporta de maneira semelhante ao “homem econômico” e não só tecnicamente como sugere o imaginário positivista. Dentro de uma lei específica, por exemplo, no âmbito formal e escrito da ordem pública, o “homem jurídico” avalia custos e benefícios e tenta resolver suas demandas, promovendo uma vinculação estratégica com o ambiente social mais amplo.

Tradicionalmente, o “homem jurídico” ficou preso à ilusão de que a obediência irrestrita ao Estado máximo (Leviatã) seria a melhor alternativa para se garantir a ordem e a saúde dos contratos econômicos. Quanto mais perto do Estado, maior seria, na sua expectativa, a segurança jurídica. Entretanto, desiludido com a História política recente e com a injustiça social praticada pelo Estado, o “homem jurídico” passou, nas últimas cinco décadas, por um processo paradoxal de mudanças na sua forma de ver o mundo; ou seja, ele quer obedecer, mas, ao mesmo tempo, imagina ser livre e autônomo dentro da lei. Com essa mentalidade, o “homem jurídico” defende agora a realização de reformas democráticas dos instrumentos civis tradicionais, desejando ampliar, na prática, a fronteira jurídica daquilo que Norberto Bobbio (1999) descreveu como sendo a região intermediária da “pirâmide constitucional”.

O “homem jurídico” continua manifestando interesse em obedecer e quer usar as regras produzidas pelo Estado em seus contratos voluntariamente. Sendo uma criatura conservadora, defende o aperfeiçoamento dos instrumentos tradicionais e democráticos da comunidade; entretanto, reivindica formalmente a eficiência das normas no dia a dia dos órgãos públicos. Especificamente, na prática legislativa, o “homem jurídico” trabalha em favor de um novo desenho contratual das leis, defendendo a ideologia de que as normas precisam incentivar ainda mais a capacidade criativa, gerencial e democrática dos cidadãos na gestão de seus próprios contratos sociais (MONTARROYOS, 2009).

6. A PRÁTICA DA RACIONALIDADE BUCHANIANA

Em seu livro *Custo e escolha: uma indagação em teoria econômica* (do ano de 1969; publicado no Brasil em 1993), Buchanan afirmou que o custo objetivo de uma mercadoria ou transação interfere na avaliação subjetiva do indivíduo, porque impõe externalidades negativas que deverão ser pagas no cotidiano. Esse fato aparece claramente quando o consumidor faz suas compras, mas deve pagar o débito adquirido através de várias prestações, que, sem dúvida, lhe causarão sofrimento, algum tipo de privação ou desprazer, embora, simultaneamente, seja

resultado de uma escolha voluntária que proporciona algum tipo de benefício ou prazer psicológico ou vantagem cultural para o indivíduo. Esse fenômeno é chamado de “paradoxo do consumidor” e pode ser descrito em termos de prazer-sofrimento ou custo-benefício, experimentado pelo indivíduo como elemento fundamental do modelo interativo buchaliano.

Em decorrência da escolha individual, o custo de oportunidade é o aspecto negativo de qualquer decisão no plano da economia subjetiva. Esse tipo de custo representa o sacrifício ou o abandono de determinadas alternativas quando se pratica uma escolha. Resulta da própria avaliação que o indivíduo faz do prazer ou da utilidade no decorrer do processo da escolha racional. Sendo experimentado exclusivamente pelo indivíduo, é estritamente um custo psicológico; existe apenas na consciência e em nenhum outro lugar que não seja a subjetividade do indivíduo que toma a decisão.

O custo de oportunidade se baseia em expectativas que foram frustradas. Não pode ser mensurado com rigor matemático por outras pessoas porque é inerente à experiência de cada um, na subjetividade mais profunda da pessoa.

Conceitualmente, esse tipo de custo representa a perda de uma utilidade prevista e desejável, culminando no sacrifício ou na rejeição de uma ou várias alternativas que eram inicialmente do interesse pessoal do indivíduo (BUCHANAN, 1993).

O custo de oportunidade, subjetivo, ou também psicológico, acarreta consequências práticas no cotidiano e pode ser experimentado não só pelo decisor, mas também por outros indivíduos que estejam em volta ou relacionados com o ambiente externo do tomador de decisão (*idem*). De acordo com Montarroyos (2006: 45), o custo de oportunidade pode ser caracterizado objetivamente pelo cientista social, considerando-se o fato de que existem perdas reais ou potenciais dentro de um cenário possibilista de escolhas. Esse tipo de custo deve representar a perda de utilidade prevista pelo próprio cidadão ou, hipoteticamente, pelo observador social no estudo de caso contextualizado, refletindo obrigatoriamente o sacrifício ou a rejeição de uma ou várias alternativas de escolha.

Em suma, o custo subjetivo na visão buchaliana é uma consequência da avaliação do indivíduo quando ele define quais são os prazeres que devem ser sacrificados. Quando um custo de oportunidade fica teoricamente separado do processo de escolha, não existirá dor, sofrimento, privação, cortes ou perdas, como acontece realmente no processo jurídico das escolhas contratuais.

7. O CONTEXTO DA RACIONALIDADE BUCHANIANA

O contexto público dos contratos é caracterizado pela incerteza social. Oportunamente, Anthony Downs considerou, em sua “Teoria econômica da democracia”, que os indivíduos e o pesquisador raramente possuem dados completos para eliminar toda a incerteza do ambiente (1999: 98). Entretanto, no contexto da incerteza, os interesses, as preferências e as convicções individuais não constituem necessariamente um obstáculo absoluto para os interesses contratuais, porque existem regras, princípios, critérios e instituições disponíveis por lei que restringem a ameaça da anarquia ilícita ou hobbesiana, e instrumentalizam os interesses das partes que pretendem celebrar os acordos democráticos.

O que se espera racionalmente das instituições, nesse contexto, é que elas deverão garantir os meios eficientes para a produção de bens e serviços contratados com o máximo de liberdade entre as pessoas. Ao contrário do que acontece no estado de natureza hipotético de Hobbes, onde os indivíduos se encontram em liberdade absoluta e produzem bens privados em detrimento da ordem e do bem-estar de todos na sociedade.

As normas da comunidade são forças atrativas para os cidadãos entrarem voluntariamente na ordem pública; entretanto, a história política contemporânea tem contribuído desfavoravelmente nessa direção, uma vez que o indivíduo toma conhecimento sistemático, através da mídia, de que o próprio Estado produz em larga escala diversos malefícios públicos para a sociedade, tais como injustiça, totalitarismo, burocratismo, incompetência administrativa, abusos contra os direitos humanos e desordem constitucional.

De acordo com a filosofia pública de James Buchanan (1975), o Leviatã ainda permanecerá vivo e atuante por muitas gerações. Entretanto, pode-se e deve-se domesticá-lo do ponto de vista democrático e também jurídico. Ou seja, é preciso reavaliar quem é responsável pela ordem pública, incluindo agora novos atores: o mercado, a sociedade civil e os indivíduos.

O que mais chama atenção nas reflexões buchelianas é o esforço do próprio autor em criticar e combater a desordem constitucional, onde o Leviatã é agora identificado como fonte produtora do indesejável estado de natureza hobbesiano. Os efeitos dessa desordem afetam diretamente os direitos individuais do cidadão, prejudicando inclusive a sua convivência democrática com outros atores sociais.

Historicamente, para frear o abuso do Leviatã, foram imaginados vários mecanismos institucionais desde o século XVIII; Montesquieu, por exemplo, recomendou a divisão tripartite dos Poderes; os federalistas americanos (Madison, dentre outros), propuseram o *check and balance*. O problema é que estes e

outros mecanismos institucionais foram corrompidos pela democracia representativa dos partidos e, agora, servem unicamente para aumentar o poder dos governantes que estão no poder. De acordo com Buchanan (1975), estes mecanismos de freios institucionais devem ser preservados, mas também precisam incluir outro paradigma. Em outras palavras, percebe-se que, no modelo dos pensadores clássicos, a preocupação foi sempre incluir instrumentos intraestatais para equilibrar ou frear o próprio Estado. Diferentemente, Buchanan propôs mecanismos extragovernamentais como tentativa de solução do problema da desordem constitucional, ou seja, devem ser reforçados os direitos individuais como contrapeso oposto ao direito público burocrático do Estado.

De acordo com Buchanan (1975), os remédios públicos já se encontram disponíveis, ainda que em pequena escala ou dosagem no próprio sistema político-constitucional vigente. Exemplo é a Lei de Arbitragem brasileira, desde 1996, que estabelece uma alternativa extrajudicial para o cidadão governar seu contrato econômico do começo ao fim, livremente (MONTARROYOS, 2009; 2006).

Buchanan (1975) manifestou acreditar que, através das reformas estatais, é possível alcançar um novo tipo de sociedade contratual. Especificamente, para encontrar uma nova matriz filosófica, propôs o autor um meio-termo ou hibridismo jurídico. Meio-termo porque pretende oferecer ao cidadão a possibilidade de um diálogo entre a subjetividade (que pertence ao estado de natureza) e a objetividade do estado civil. Esse meio-termo seria uma alternativa pública, microsocial, onde o indivíduo poderia formalmente exercer o máximo de liberdade e subjetividade, com o mínimo de intromissão do Leviatã, dentro da lei. Esse meio-termo estaria na fronteira híbrida do estado de natureza lockeano (reino da anarquia moral) com o Leviatã (reino da formalidade jurídica).

De acordo com John Locke, no *Segundo tratado sobre o Governo Civil*, as pessoas vivem no estado de natureza em harmonia, paz e boa vontade, trabalhando honestamente numa comunidade moral específica. Semelhante ao que acontece na anarquia dos anarquistas, todos se autogovernam do ponto de vista moral, priorizando a tolerância, o livre-arbítrio e o bom senso. Entretanto, com advertiu Buchanan (1975), falta no estado de anarquia moral lockeano a presença de um poder coercitivo capaz de fazer cumprir as promessas dos contratos quando alguém não cumpre a sua palavra.

Apesar dessa fragilidade institucional, Buchanan (1975) sugeriu que se devem resgatar muitas lições da anarquia, pois ela funciona no dia a dia. Vender fiado é um bom exemplo brasileiro. A palavra, a honra, a tradição e a tolerância são alguns valores que funcionam no estado da anarquia moral ou lícita do ponto de vista do Código Civil brasileiro.

A busca de um conceito intermediário entre a anarquia e o Positivismo implica a adoção de novas tecnologias comportamentais, usando-se aqui a expressão de Skinner (1975) em sua obra *Mito da liberdade*. Segundo esse autor, todos sempre estarão sob controle do acaso ou do planejamento de alguém. Portanto, o desafio é construir novos tipos de controle que, ao mesmo tempo, possam aumentar a capacidade de liberdade e autonomia das pessoas no convívio social. Esse desafio “neobehaviorista” é convergente com as ideias do neocontratualismo buchaniano, ou seja, é necessário produzir novas tecnologias jurídicas, institucionais ou comportamentais que facilitem o diálogo entre os indivíduos e a sociedade. Para Buchanan (1975), particularmente, os indivíduos racionais precisam ser motivados a se sentir capazes e responsáveis pelo destino da ordem pública, ao mesmo tempo, otimizando os interesses econômicos privados.

8. CONCLUSÃO

A economia política contratual do economista James Buchanan apresenta seis conceitos interligados. O primeiro deles é de natureza ontológica. Trata-se do conceito da racionalidade econômica, de onde derivam todas as considerações posteriores da filosofia do autor. A racionalidade declara que os indivíduos buscam meios para alcançar produtivamente as suas metas.

Complementando essa definição de base, Buchanan introduziu um conceito metodológico próprio que é capaz de perceber a interação da racionalidade pública com a racionalidade privada. Ele denominou esse conceito de “individualismo democrático”, imaginando o autor que os indivíduos apresentam capacidade para escolher, adaptar e transformar as normas vigentes na comunidade jurídica.

A metodologia do individualismo democrático fica associada com uma série de valores liberais e constitucionais. Segundo Buchanan, o ideal é que haja equilíbrio entre os interesses públicos e privados no cotidiano, o que pode efetivamente acontecer através do conceito da “anarquia ordenada”; por meio deste conceito axiológico, Buchanan revelou acreditar que poderá surgir uma variedade de tecnologias institucionais que incentivem a cooperação dentro da lei com menor presença do Leviatã.

O conceito metateórico da “economia política constitucional” contribui na sequência das ideias, afirmando que o indivíduo racional prefere consumir alternativas públicas que sejam eficientes. Diferentemente do modelo contratual de Hobbes, a filosofia neocontratualista não visualiza o Estado como solução política absoluta. Como alternativa, Buchanan desenvolveu uma estrutura conceitual baseada nos princípios da eficácia do Direito e na eficiência do mercado,

proporcionando, deste modo, a visualização com mais nitidez de um fenômeno contratual híbrido que envolve particularmente a coexistência da economia – a ciência das trocas; com a política – a ciência do bem público; com o direito – a ciência das normas positivas.

Na filosofia prática do autor James Buchanan, as escolhas contratuais estarão sempre baseadas na avaliação dos custos e benefícios institucionais ou legais, resultando inevitavelmente na ocorrência do custo de oportunidade; neste conceito prático das ideias, toda e qualquer decisão racional é realizada dentro de uma estrutura social impositiva no contexto de escassez de recursos diversos (inclusive institucionais).

O custo de oportunidade concorda com a afirmação ontológica de que o indivíduo faz escolhas transitivas; entretanto, a mudança de A para B ou de B para C depende de uma série de fatores limitantes. O custo de oportunidade é influenciado pelo ambiente de incerteza e de grande risco que envolve, inclusive, a efetividade ou não dos contratos de forma pacífica.

Buchanan (1991) usou a metáfora “véu da incerteza” neste contexto social para declarar que as regras devem servir como parâmetros de conduta, de procedimentos e, também, de informações, objetivando diminuir, mas nunca obviamente eliminar incertezas.

Dentre os maiores incentivos negativos que afastam o cidadão das tecnologias democráticas, Buchanan priorizou a desordem constitucional. Neste contexto crítico, os processos políticos ocorrem dentro de um quadro institucional preestabelecido, repleto de incentivos perversos e com informações caras e tendenciosas. A escolha coletiva, neste cenário, é uma consequência inerentemente coercitiva e irracional no sentido econômico do termo, isto é, ineficiente. Na desordem constitucional, as políticas democráticas, conforme declararam os autores neoliberais Mitchell & Simmons (2003: 144), não representam o governo do povo, mas sim a competição intensa pelo poder e pelos votos entre os políticos. Na competição democrática, argumentaram esses dois autores, os políticos acham altamente racional provocar confusão, inventar mitos, fazer rituais, esconder e distorcer informações, estimular o ódio e a inveja, e, finalmente, promover excessivas esperanças (MONTARROYOS, 2006: 17).

Paradoxalmente, o mercado também age dessa forma, produz males públicos e desenvolve igualmente a desordem constitucional. Nas palavras do autor James Buchanan (1975), “Mercados e governos falham na produção da ordem e da justiça”.

REFERÊNCIAS

ALVIM, José Eduardo Carreira. *Comentários à Lei de Arbitragem*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Tradução de Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2001.

BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. Tradução de Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. Brasília: UnB, 1999.

BRASIL. *Lei de arbitragem, n. 9.307, de 23 de setembro de 1996*. Brasília: Câmara dos Deputados, 1996.

BUCHANAN, James M. *The limits of liberty: between anarchy and Leviathan*. Chicago: The University of Chicago Press, 1975.

_____. *Custo e escolha: uma indagação em teoria econômica*. Tradução de Luiz Antonio Pedroso Rafael. São Paulo: Inconfidentes, 1993.

_____. *The economics and the ethics on the constitutional orders*. Ann Arbor: The Michigan University Press, 1991.

_____. *Economics: between predictive science and moral philosophy*. College Station: Texas A&M University Economics series, 1987. Compiled by Robert D. Tollison e Victor J. Vanberg.

BUCHANAN, James M. & TULLOCK, Gordon. *The calculus of consent: logical foundations of constitutional democracy*. Ann Arbor: The Michigan University Press, 1962.

CHIAPPIN, José Raymundo Novaes. Racionalidade, decisão, solução de problemas e o programa racionalista. *Ciência & Filosofia*, n. 5, p. 155-219, São Paulo, 1996.

DOWNS, Anthony. *Teoria econômica da democracia*. Tradução de Sandra Guardini Teixeira Vasconcelos. São Paulo: Edusp, 1999.

HOBBS, Thomas. *Leviatã*. Tradução de J. Paulo Monteiro e M. Beatriz N. Silva. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo civil*. Tradução de Anoar Aiex e E. Jacy Monteiro. São Paulo: Abril Cultural, 1983. Coleção Os Pensadores.

LLOYD, Christopher. *As estruturas da História*. Tradução de Maria Julia Goldwasser. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1995.

MITCHELL, William C. & SIMMONS, Randy T. *Para além da política: mercados, bem-estar social e o fracasso da burocracia*. Tradução de Jorge Ritter. Rio de Janeiro: Topbooks, 2003.

MONTARROYOS, Heraldo Elias de M. *A anarquia ordenada e suas regras de decisão*. 2006. Tese (Doutorado em Filosofia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. São Paulo: FFLCH/USP.

_____. *A filosofia jurídica do contrato hobbesiano*. Pouso Alegre: Revista Theoria, 2009.

RICCI, Edoardo Flavio. *Lei de arbitragem brasileira: oito anos de reflexão – questões polêmicas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SEN, Amartya. *Sobre ética e economia*. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

SKINNER, Burrhus Frederic. *O mito da liberdade*. Tradução de Leonardo Goulart e Maria Lúcia Ferreira Goulart. Rio de Janeiro: Bloch, 1977.